



Número: **0031468-51.2016.8.07.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.407,74**

Processo referência: **0031468-51.2016.8.07.0001**

Assuntos: **Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA (EXEQUENTE)	
	LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO (ADVOGADO) ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO (ADVOGADO)
SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EXECUTADO)	
	PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64806265	05/06/2020 12:02	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2VARVETBSB

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília

Número do processo: 0031468-51.2016.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Foi deferida a Recuperação Judicial do grupo João Fortes Engenharia, pela 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do TJRJ (processo nº 0085645-87.2020.8.19.0001).

Suspendo o curso do processo de execução, conforme determinado no art. 6º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias. Anote-se, em seguida à denominação da empresa, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Observo que o crédito ora perseguido tem, em tese, natureza concursal e, portanto, deve se sujeitar ao plano de recuperação judicial.

Nesse passo, a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei.

O que não se admite é que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, §1º, e 52, §1º, III, da LF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

Nesse passo, indefiro o pedido de id 64553453, eis que as informações podem ser conseguidas pelo próprio exequente.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

